



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0019521-13.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante FÁBIO PERES BARRETO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração ao Agravo em Execução nº:

0019521-13.2024.8.26.0996/50000

Embargante: FÁBIO PERES BARRETO

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ - COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.824

Embargos de Declaração. Falta disciplinar de natureza grave. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.395/409, ofereceu o Agravante embargos de declaração, alegando omissão e contradição da Decisão (fls.01/07).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou todas as questões de direito e de fato, trazidas nas razões de recurso (fls.01/13), analisando e apreciando, de forma clara, coesa e fundamentada, toda a matéria fática, com

expressa motivação acerca das razões que embasaram a decisão, destacado que a obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR